

PROJETO DE LEI Nº 6272/05

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal: altera as Leis nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 2º, caput e seu parágrafo 1º seguinte redação:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente até a publicação desta Lei à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal”. (NR)

“§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes, mantido em contabilidade e controle próprios e segregado dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reversão de algumas situações exaradas no texto do Projeto de Lei, como a titularidade do crédito previdenciário e respectivas gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das

consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da unificação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária.

A gestão dos recursos das contribuições sociais (alíneas, a, b e c do § único do art.11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e das contribuições instituídas a título de substituição) é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da unificação das Secretarias de Receita Federal e Previdenciária.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe sobre que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, os recursos financeiros advindos de créditos tributários de natureza previdenciária devem ser mantidos sob a administração do INSS.

Sala das Sessões,

Deputado CARLOS MOTTA
PSB/MG